



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10725.000837/2003-98  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.706 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de agosto de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** USINA SAPUCAIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência com retorno dos autos à Unidade Preparadora para que a autoridade administrativa: (1) confirme ou não a efetiva extinção por compensação dos débitos remanescentes exigidos no auto de infração, trazendo aos autos eventuais decisões definitivas tomadas no bojo processo administrativo nº 10725.00140/99-94, bem como outras informações que possam esclarecer a presente controvérsia, dentre as quais eventuais decisões judiciais transitadas em julgado; (2) havendo necessidade, o Recorrente deverá ser intimado a prestar esclarecimentos adicionais, bem como produzir novos elementos de provas que se mostrarem necessários à elucidação dos fatos, como livros, notas fiscais etc; (3) ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se se manifestar, após o que, os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafeté Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado em contraposição ao auto de infração lavrado para se

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.706 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10725.000837/2003-98

exigirem parcelas da contribuição para o PIS devidas nos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998 por falta de recolhimento ou pagamento do principal.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração, alegando que protocolizara junto à Receita Federal comunicações informando que estava procedendo à compensação de créditos da contribuição com base em liminares obtidas junto à Justiça Federal (processos n.º 91.0065794-8 e 98.0058120-5).

O acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente a Impugnação restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Comprovada a extinção do crédito tributário mediante compensação efetuada em processo administrativo de restituição/compensação, cancela-se o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA

Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

No voto condutor do acórdão de primeira instância, registrou-se que, de acordo com as informações constantes do Anexo I do auto de infração, era possível verificar que os débitos da contribuição para o PIS lançados de ofício haviam sido declarados em DCTF com vinculação a pagamentos, nada tendo sido informado quanto à compensação pretendida, razão pela qual inexistia qualquer irregularidade na autuação.

Constatou-se, ainda, que os referidos débitos haviam sido incluídos no processo administrativo n.º 10725.001440/99-94, relativo a pedidos de compensação formulados pelo contribuinte, em que se pleiteara a compensação de débitos da contribuição para o PIS e da Cofins referentes aos períodos de apuração de 10/1997 a 03/2000, tendo sido apurado, em consulta a sistemas internos da Receita Federal, que os débitos de PIS referentes aos períodos de apuração 10/97 a 04/98 haviam sido integralmente extintos por compensação, permanecendo em aberto os débitos de 06/1998 em diante.

Em razão dessas constatações, cancelou-se a parte do crédito tributário correspondente ao referido período, bem como toda a multa de ofício lançada, com base na retroatividade benigna.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/12/2008 (e-fl. 196), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 05/01/2009 (e-fl. 78) e requereu a reforma da decisão de primeira instância, alegando que, por alguma falha no sistema de informação da Receita Federal, não se anotaram as compensações realizadas e devidamente comunicadas ao órgão, decorrentes de crédito reconhecido judicialmente em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, crédito esse analisado no bojo do processo administrativo n.º 10725.00140/99-94.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.706 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10725.000837/2003-98

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos planilhas contendo informações sobre os débitos compensados, extrato de débitos, cópias de DARFs, peças das ações judiciais, pedidos de compensação e comunicações endereçadas à Receita Federal.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração lavrado para se exigirem parcelas da contribuição para o PIS devidas nos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998 por falta de recolhimento ou pagamento do principal.

A DRJ, a partir de consultas a sistemas internos da Receita Federal, constatou que os débitos de PIS referentes aos períodos de apuração 10/97 a 04/98 haviam sido integralmente extintos por compensação, permanecendo em aberto os débitos de 06/1998 em diante, tendo a parcela do auto de infração referente aos referidos débitos compensados sido cancelada naquela instância, bem como a multa de ofício com base na retroatividade benigna.

Em sede de recurso, o Recorrente reafirma que os débitos dos demais períodos lançados também haviam sido extintos por compensação no bojo do processo administrativo n.º 10725.00140/99-94, cujo crédito havia sido reconhecido judicialmente, sendo apresentados documentos que, no seu entender, comprovariam tal afirmativa.

Por se referirem os presentes autos a lançamento de ofício fundado no art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, aqui não há que se perquirir acerca da concomitância da discussão da matéria nas esferas administrativa e judicial, pois, nas ações judiciais a que o Recorrente faz referência, controverte-se sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, abrangendo, por conseguinte, apenas a existência de eventual indébito, ainda que, indiretamente, correlacionado à controvérsia destes autos.

Em consulta ao sistema e-processo em 04/08/2020, emitiu-se a mensagem de que referido processo havia sido excluído de seus controles, o que inviabilizou, nesta instância, a confirmação dos argumentos do Recorrente.

Nesse contexto, considerando os princípios da busca pela verdade material e do formalismo moderado, assim como os argumentos e documentos trazidos aos autos pelo Recorrente, conforme acima relatado, voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa confirme ou não a efetiva extinção por compensação dos débitos remanescentes exigidos no auto de infração, trazendo aos autos eventuais decisões definitivas tomadas no bojo processo administrativo n.º 10725.00140/99-94, bem como outras informações que possam esclarecer a presente controvérsia, dentre as quais eventuais decisões judiciais transitadas em julgado.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.706 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10725.000837/2003-98

Havendo necessidade, o Recorrente deverá ser intimado a prestar esclarecimentos adicionais, bem como produzir novos elementos de provas que se mostrarem necessários à elucidação dos fatos, como livros, notas fiscais etc.

Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se se manifestar, após o quê, os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis